LEI COMPLEMENTAR Nº. 02 /2.005
D a t a:- 25 de julho de 2.005

Súmula:- **Dispõe sobre as imunidades e isenções tributárias no Município de Guaíra, Estado do Paraná e dá outras providências**

A CÃMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ APROPVOU, E EU, PRESIDENTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PROMULGO A SEGUINTE L E I:

Art. 1º. É vedada a cobrança de impostos sobre:

I - o patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - os templos de qualquer culto, incluídas suas atividades necessárias e complementares, como as de cunho educacional e assistencial, e excluídos os imóveis vagos e as atividades de cunho comercial ou estranhas às finalidades religiosas;

III - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea "a", é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas "b", "c" e "d", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea "d", é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º. O IPTU será devido pelo proprietário do imóvel alugado, arrendado, dado em comodato, ou de qualquer forma cedido a entidade imune, independentemente de acordo ou contrato entre as partes.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Est. do Paraná

§ 5º. As vedações mencionadas neste artigo não eximem os beneficiários do pagamento de taxas e da contribuição de melhoria.

§ 6º. O reconhecimento da imunidade não gera direitos adquiridos, podendo ocorrer revogação de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos legais, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e multa, na forma dos incisos do § 2º, do art. 4º, desta lei-complementar.

§ 7º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação dos requerimentos contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se refere o § 3º.

Art. 2º. São passíveis de isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município ou de quaisquer de suas entidades da Administração Indireta;

II - o proprietário de um só imóvel, que nele resida, cuja renda familiar dos residentes não ultrapasse a dois salários mínimos;

III - o imóvel localizado na Vila Velha e que seja tombado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico , desde que mantenha a fachada original do prédio .

IV - o imóvel pertencente a órfãos de pais, recebidos por doação ou por herança, quando menores ou incapazes, e cujos rendimentos não ultrapassem dois salários-mínimos.

V - o imóvel de propriedade de associação de moradores, declarada de utilidade pública municipal, cujas atividades estejam de acordo com suas finalidades, nos termos de laudo anual expedido pela Secretaria de Bem-Estar Social, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Calendário Tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

Art. 3º. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa nesta lei-complementar.

Art. 4º. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, por decisão do Poder Executivo;

II - em caráter individual, por despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para a sua concessão.

§ 1º. No despacho que reconhecer o direito à isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.
§ 2º. O referido despacho não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 3º. A isenção do inciso III, do art. 2º, submete-se ao seguinte:

I - será integral para as edificações enquadradas como "tombadas ", por decisão da Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, desde que o lote possua área máxima de 1.500 m2 (mil e quinhentos metros quadrados);

II - se a área do lote exceder à metragem estabelecida no inciso anterior e se o lançamento original do imposto for de caráter predial, será lançado sobre o excedente a parcela correspondente do imposto, como se predial fosse, de acordo com a Planta de Valores;

III - a Comissão Especial poderá, a seu critério, conceder estímulo ou pena temporária, através da concessão de isenção parcial de 50% (cinqüenta por cento) do valor do IPTU para as edificações, cujo enquadramento como valor histórico, tombamento" não possa ser feita de modo tecnicamente adequado;

IV – concedida a isenção, por requerimento à Secretaria da Fazenda, o beneficiário fica proibido de proceder a modificação na construção, a não ser as necessárias para sua conservação, sujeitas a prévia autorização da Comissão Especial;
V – em caso de negligência na conservação do imóvel, a Comissão Especial, mediante parecer fundamentado, poderá revogar o benefício, comunicando sua decisão à Secretaria da Fazenda.

Art. 5º. Não incide a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante sobre:

I - os deficientes físicos, que exerçam atividade meramente de subsistência;

II – os engraxates que não tenham qualquer tipo de vínculo com empresas estabelecidas;

III – os vendedores autônomos de livros e periódicos;

IV – os vendedores de artigos da indústria doméstica e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

Art. 6º. Não incide a Taxa de Licença para Publicidade sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, culturais, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV – os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádiodifusão e televisão;

V – os letreiros indicativos de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VI – as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução das obras.

Art. 7º. Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei-complementar.

Art. 8. O terreno localizado em área de preservação permanente, de acordo com a legislação federal a respeito, será objeto de depreciação, na planta de valores para efeito de lançamento do IPTU, relativa à área correspondente, o que será processado a requerimento do interessado.

Art. 9º. Esta lei-complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 25 de julho de 2.005.

OSVALDINO DA SILVEIRA
Presidente